



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 059:

Insere disposições relativas ao funcionamento dos serviços da Força Aérea.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 41 060:

Dá nova redacção a várias disposições do Código Administrativo — Fixa em 2.000\$ a gratificação dos subinspectores administrativos do quadro interno da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Portaria n.º 16 248:

Autoriza os corpos administrativos a adoptar, a partir de 1 de Janeiro de 1957, o regime do Decreto-Lei n.º 40 872, relativamente às remunerações que constituem seu encargo e cuja actualização não se incluiu no Decreto-Lei n.º 41 060.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 061:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios, a Emissora Nacional de Radiodifusão e o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 249:

Abre um crédito na província ultramarina de Angola destinado a custear as despesas com o combate aos jacintos de água no rio Zaire.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 41 059

Tornando-se necessário providenciar no sentido do regular funcionamento dos serviços da Força Aérea; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães-de-mar-e-guerra do quadro de pilotos aviadores aeronavais podem concorrer com os coronéis do quadro de pilotos aviadores aeroterrestres, desde que perfaçam as condições a estes exigidas para

a promoção a oficial general da Força Aérea, e preencher vacaturas nos quadros de generais e brigadeiros, com as designações de contra-almirante e comodoro.

§ único. O disposto no corpo deste artigo aplica-se, independentemente de outras condições de promoção, aos capitães-de-mar-e-guerra do quadro de pilotos aeronavais que em 31 de Dezembro de 1956 perfaziam as necessárias à promoção a oficial general da Armada.

Art. 2.º O quadro auxiliar da Força Aérea, referido nos Decretos-Leis n.ºs 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, 39 183, de 22 de Abril de 1953, e 39 921, de 23 de Novembro de 1954, passa a designar-se quadro do serviço geral da Força Aérea.

Art. 3.º Quando tal se mostre necessário, o Subsecretário de Estado da Aeronáutica poderá designar para o desempenho de funções legalmente atribuídas a pessoal de determinado grau hierárquico e especialidade pessoal de grau hierárquico inferior, doutra especialidade ou da reserva.

Art. 4.º Durante os anos de 1957, 1958 e 1959 poderá manter-se ao serviço da Força Aérea e preencher vacaturas, no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, nas direcções dos serviços e nos comandos das regiões e zonas aéreas, o pessoal do Exército e da Armada, do activo ou da reserva, em serviço na Força Aérea em 31 de Dezembro de 1956.

Art. 5.º São da competência do conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea as informações de cabimento que se torne necessário prestar nos diplomas e despachos relativos a incorporações, admissões, ingresso nos quadros, promoções, colocações, nomeações, manutenção ao serviço, convocações para o serviço e mudanças de situação do pessoal militar, equiparado a militar e civil.

Art. 6.º O pessoal da Força Aérea, na situação de reserva prestando serviço efectivo, é fixado anualmente pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, de harmonia com as necessidades e as dotações orçamentais, e pode preencher vacaturas no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, nas direcções dos serviços e nos comandos das regiões e zonas aéreas.

Art. 7.º As despesas de representação do chefe do Estado-Maior da Força Aérea e dos comandantes das regiões e zonas aéreas são fixadas anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante concordância do Ministro das Finanças e tendo em conta os quantitativos estabelecidos para os cargos equivalentes no Exército e na Armada.

Art. 8.º Até ao limite fixado anualmente no orçamento o Subsecretário de Estado da Aeronáutica poderá autorizar que se satisfaçam encargos com o transporte e alimentação dos mancebos candidatos à admissão na Força Aérea, após a sua apresentação na estação competente.

§ único. Por forma idêntica à fixada no corpo deste artigo poderão ser satisfeitos os encargos com os trans-

portes entre as províncias ultramarinas e a metrópole dos mancebos daquelas províncias apurados para a Força Aérea.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Avelar e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 41 060

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 140.º, o § 3.º do artigo 184.º, o § 2.º do artigo 275.º, o § único do artigo 327.º, o corpo do artigo 534.º, o artigo 536.º e o § 3.º do artigo 692.º do Código Administrativo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 140.º

§ 1.º As funções de tesoureiro das câmaras municipais cuja receita ordinária apurada pela média arrecadada nos últimos três anos não exceda 1000 contos serão, à medida que vagarem aqueles lugares, desempenhadas pelos tesoureiros da Fazenda Pública dos respectivos concelhos, mediante a gratificação mensal de 300\$, 400\$ ou 600\$, conforme se tratar de concelhos com receitas ordinárias até 300, de mais de 300 até 600 e de mais de 600 até 1000 contos.

§ 2.º

Art. 184.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º No caso a que se refere o parágrafo anterior, e quando se não verifique o disposto no § 1.º do artigo 140.º e no § único do artigo 327.º, as funções de tesoureiro serão desempenhadas pelo tesoureiro da respectiva câmara municipal ou junta de província, mediante a gratificação mensal de 300\$, 400\$ ou 600\$, conforme se trate de federações com receitas até 300, de mais de 300 até 600 ou de mais de 600 contos.

Art. 275.º

§ 1.º

§ 2.º As câmaras municipais poderão fixar uma gratificação mensal a abonar aos regedores do concelho, de importância não superior a 60\$ a cada um, a título de compensação por ajudas de custo e subsídios de transporte e marcha resultantes das deslocações impostas pelos deveres do cargo.

Art. 327.º

§ único. As funções de tesoureiro provincial, quando a receita ordinária apurada pela média arrecadada nos últimos três anos não exceda 3000

contos, serão, à medida que vagarem aqueles lugares, desempenhadas pelo tesoureiro da Fazenda Pública do concelho da capital da província, mediante a gratificação de 400\$ ou 600\$, conforme se tratar de províncias com receitas ordinárias até 1200 ou de mais de 1200 até 3000 contos.

Art. 534.º Os tesoureiros dos corpos administrativos, além do ordenado, perceberão mais um abono mensal para falhas, a fixar pelo corpo administrativo, mas que não poderá exceder 300\$, 200\$ e 100\$, conforme se trate de concelhos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem.

§ único.

Art. 536.º O abono de ajuda de custo será feito nos termos seguintes:

1.º As deslocações por tempo igual ou inferior a quatro horas não dão direito ao abono de ajuda de custo;

2.º Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e a entrada se verifiquem dentro de um período de vinte e quatro horas abonar-se-ão as seguintes percentagens de ajuda de custo:

Mais de quatro até oito horas — 50 por cento.

Mais de oito até dezasseis horas — 75 por cento.

Mais de dezasseis horas — 100 por cento.

3.º Nas deslocações por dias sucessivos aplicam-se as percentagens do número antecedente aos dias de partida e de regresso, salvo, quanto a este último, se a viagem terminar entre as 0 e as 6 horas, período que não será de considerar, neste caso, na liquidação da ajuda de custo;

4.º Em caso algum se abonará ajuda de custo quando a deslocação se dê para local situado a menos de 5 km da sede dos serviços.

Art. 692.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Aos escrivães e oficiais de diligências que no final de cada trimestre se apure terem recebido de emolumentos importância total inferior a 600\$ e 300\$, respectivamente, ou, no caso de os lugares serem exercidos em regime de acumulação, 450\$ e 225\$, respectivamente, abonará a câmara as quantias necessárias para perfazer esses mínimos trimestrais.

Art. 2.º O capítulo III da tabela A anexa ao Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

II

Ordenados e subsídios para despesas de representação dos presidentes das câmaras municipais

a) Ordenados:	Fixos
Lisboa	10.000\$00
Porto	9.000\$00
	Máximos
Coimbra	8.000\$00
Outros concelhos urbanos de 1.ª ordem	6.000\$00
Concelhos rurais de 1.ª ordem com sede em capital de distrito	5.000\$00
Concelhos rurais de 1.ª ordem e urbanos de 2.ª ordem	4.000\$00
b) Subsídios para despesas de representação:	
Concelhos rurais de 2.ª ordem e urbanos de 3.ª ordem	1.500\$00
Concelhos rurais de 3.ª ordem	1.000\$00